



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022032314
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 016/2022**

TERMO DE JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO, a necessidade de Contratação de Pessoa Física para prestação de serviços técnicos especializados de Advocacia Municipalista para defesa dos interesses do Fundo Municipal de Saúde, no período de 12 (doze) meses, devendo tais serviços serem realizados na sede da Secretaria Municipal de Saúde, desde que dentro das localidades mencionados no termo de referência ficando a Administração responsável em conceder a licitante/contratante todo material e suporte necessário para a prestação eficiente dos serviços, quando nas repartições Municipais, não perdendo de vista às normas exaradas pela Lei nº. 8.666/93, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO, o que prescreve o *caput* do Artigo 25 da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO, que a Lei de Licitações é extremamente clara quando se fala sobre as incidências da inexigibilidade de licitação. Exatamente por ser de caráter excepcional, temos que só será aplicado o devido instituto nos casos expressos em lei. Relacionando os artigos 25, II, e 13, V, da aludida Lei e o entendimento do autor Hely Lopes Meirelles (2009) temos que será inexigível a licitação quando houver impossibilidade jurídica de competição para a contratação de serviços técnicos, nos quais se incluem como tais o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, sendo este o trabalho do advogado;

CONSIDERANDO, as elucidações da Resolução Normativa nº 004/06 de 29 de março de 2006 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, “**sobre procedimentos para elaboração de julgados**” *grifamos*;

CONSIDERANDO, as especificações do Julgado nº. 00003/06, de 14 de abril de 2006, do TCM-GO, que menciona em seu enunciado:

Possibilidade de contratação de consultoria técnica jurídica, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com os artigos 26 e 38 da mesma lei, principalmente no que alude à razão da escolha do profissional ou empresa e a justificativa do preço.

CONSIDERANDO, o que prescreve os artigos 13 e 25 da Lei de Licitações, assim redigidos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;



V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(....)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(....)

CONSIDERANDO que, que os grifos acima tipificam a presente situação, observado que os serviços técnicos a serem contratados compreenderão em **Pareceres Jurídicos, estudos técnicos e planejamento estratégico sobre atuação jurídica e administrativa, consultoria técnica especializada**, e visto que estes serviços configuram a possibilidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**;

CONSIDERANDO, que a contratação demonstra a inviabilidade de competição pela singularidade, inclusive não se perdendo de vista o respaldo dado pela **Resolução Administrativa – RA nº 00006/2020 – Técnico Administrativa do TCM/GO** que aprovou os **Enunciados de Súmulas nº 08 e 09** que o Advogado: **LEOPOLDO JOSÉ DE MENDONÇA BRAGA, OAB/GO 28.045**, comprovou por **atestados de capacidade técnica, desempenhos anteriores** neste tipo de serviços a ser contratado;

CONSIDERANDO, o levantamento inicial de preços junto a Tabela OAB/GO;



CONSIDERANDO, a necessidade da contratação e a possibilidade jurídica da realização da mesma mediante a declaração de inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 25, da Lei Federal nº. 8.666/93, com alterações posteriores;

CONSIDERANDO, que a proposta de serviços e honorários apresentada pelo Advogado **LEOPOLDO JOSÉ DE MENDONÇA BRAGA, OAB/GO 28.045**, está condizente com os preços praticados por empresa/profissionais do mesmo porte técnico e intelectual;

CONSIDERANDO, que o Advogado, profissional em destaque presta seus serviços profissionais especializados com esmero, profissionalismo que lhe é peculiar e elevado saber jurídico, inclusive não se perdendo de vista que o mesmo já possui larga experiência no mercado profissional relativamente à prestação de serviços jurídicos a Administração do Município.

CONSIDERANDO, também a comprovação de desempenhos anteriores na área dos serviços contratados, conforme preceitua o parágrafo 1º do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica de municípios como Luziânia, conforme comprovantes em anexo ao processo.

FACE AO EXPOSTO, o Secretário Municipal de Saúde do Município de Luziânia-GO, **SUGERE** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que **autorize a contratação pela modalidade de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e demais alterações**, visando a contratação do Advogado para desenvolver as atividades de consultoria técnica jurídica, junto a Secretaria Municipal de Saúde deste Município no período de 12 (doze) meses, ficando a Administração responsável em conceder a licitante/contratante todo material e suporte necessário para a prestação eficiente dos serviços, bem como as especificações da Minuta do contrato somado a Proposta de Serviços e Honorários, com o Advogado **LEOPOLDO JOSÉ DE MENDONÇA BRAGA, OAB/GO 28.045**, com valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mensais, perfazendo um total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pelo período de 12 (doze) meses.

É o que cabia justificar/informar, sujeitando a parecer jurídico e posterior apreciação superior.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, aos 22 dias do mês de julho do ano de 2022.

GONÇALO HENRIQUE DE SOUSA
Secretário Municipal Interino de Saúde